

Lei nº 225, de 5 de Março de 1958.

Eu, Hermelindo Pilon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - O parágrafo primeiro, do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 196, de 10 de Agosto de 1957, que cria a taxa de calçamento da cidade, passa a ter a seguinte redação: -

Parágrafo 1º - Para a apuração da quota a cobrar do contribuinte, tomar-se-á por base os seguintes: -

Tratando-se de ruas, tomar-se-á por base a metragem da frente da contada no meio fio, por tantos metros de largura no que der até o eixo da rua, num mínimo de 3 metros e meio e num máximo de 7 metros; - Tratando-se de praças, tomar-se-á por base a metragem da frente contada no meio fio, por tantos metros de largura no que der até o eixo da rua de acesso, num mínimo de 5 metros e num máximo de 10 metros;

Tratando-se de avenidas com duas vias, tomar-se-á por base a metragem da frente, pela largura inteira da via fronteira, num máximo de 5 metros.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 5 de Março 1958

a) Hermelindo Pilon
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura
em 5 de Março de 1958.
Laranjal Paulista, 5 de Março de 1958.

Warcy Rodrigues Alves
Secretário da Prefeitura.

Lei nº 226, de 5 de Março de 1958. REVOGADA P/LEI Nº 1076-13-21-1970

Eu, Hermelindo Pilon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a ordenar a execução das calçadas laterais as ruas, praças e avenidas da cidade, atingidas pelas obras de pavimentação.

Artigo 2º) - Para a execução das obras ficam estabelecidos os padrões, sendo: -

a) - Largo São João
Mozaicos tipo português pedras nacionais.

b) - Demais ruas atingidas pelas obras de pavimentação
Concreto de cimento.

Artigo 3º) - Os serviços serão executados pelos proprietários dos imóveis fronteiros as calçadas, sob a fiscalização direta da Prefeitura.

Artigo 4º) - A Prefeitura Municipal expedirá o aviso de notificação aos senhores proprietários dos imóveis responsáveis,